



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.007813/2008-14  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-001.591 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2017  
**Matéria** Embargos  
**Embargante** AES TIETÊ S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL.

Devem ser rejeitados os embargos quando constatado que inexistente erro material a ser sanado na decisão questionada.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Devem ser rejeitados os embargos quando constatado que não há omissão na decisão questionada, sendo vedada, pela via estreita dos embargos, nova discussão sobre questões de mérito já apreciadas pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos do sujeito passivo.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo (fls. 570 e seguintes), nos quais se aduz que o Acórdão nº 1202-001.021, padeceria de erro material e omissões.

Aproveitando a própria síntese elaborada pela embargante, o estado atual do processo e dos autos de infração em discussão é o seguinte:

*Em 19/11/2009, a Embargante foi intimada da decisão que, reconhecendo os fundamentos apresentados na Impugnação, cancelou parcialmente a cobrança exigida no auto de infração mencionado, conforme quadro abaixo:*

	2003		2004		2007		
	Multa Isolada	IRPJ (principal)	Multa de Ofício	Multa Isolada	IRPJ (principal)	Multa de Ofício	Multa Isolada
VALOR AUTO DE INFRAÇÃO	R\$ 5.725.140,52	R\$ 3.609.231,56	R\$ 2.706.923,67	R\$ 1.580.435,09	R\$ 1.472.262,95	R\$ 1.104.197,21	R\$ 736.131,50
VALOR MANTIDO DRJ	R\$ -	R\$ 3.159.041,09	R\$ 2.369.280,82	R\$ 1.580.435,09	R\$ -	R\$ -	R\$ 736.131,50

*Em suma:*

*No que concerne ao valor exigido em dezembro de 2004, a D. Delegacia de Julgamento limitou-se a reduzir o valor exigido para retificar o erro cometido pela Fiscalização na quantificação do crédito tributário, reduzindo, por consequência, os consectários legais;*

*Para a estimativa de dezembro de 2007, a D. Delegacia de Julgamento entendeu que não haveria qualquer valor a ser exigido da Embargante, tendo em vista que a importância objeto de lançamento no auto de infração lavrado foi posteriormente recolhida pela Embargante e deveria ser considerada para cálculo da exigência. Consequentemente, foram excluídos os valores relacionados à multa de ofício de 75% e os juros de mora relacionados a este débito;*

*Quanto à segunda infração imputada (aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor das estimativas mensais dos meses de maio a setembro de 2003, dezembro de 2004 e dezembro de 2007), a D. Delegacia de Julgamento também procedeu ao cancelamento parcial da exigência:*

*- cancelamento da multa isolada de 50% sobre as estimativas mensais dos meses de maio a setembro de 2003, reduzindo o auto de infração lavrado em R\$ 5.725.140,52;*

*- não obstante o reconhecimento do pagamento da estimativa do mês de dezembro de 2007, a multa isolada do período foi mantida.*

*Em síntese, manteve-se a cobrança do valor da estimativa de dezembro de 2004 e das multas isoladas de 50% calculadas*

***sobre as estimativas dos meses de dezembro de 2004 e dezembro de 2007.***

*Irresignada, a Embargante interpôs Recurso Voluntário, no qual sustentou, em síntese que:*

*(i) a integralidade do valor devido a título de IRPJ no ano-calendário de 2004 foi recolhida, considerando a apuração anual do Imposto de Renda. A Fiscalização, portanto, não poderia ter limitado a sua análise aos valores apurados em dezembro, sendo que, o procedimento correto seria pela recomposição da escrita fiscal da Embargante em bases anuais (art. 221 do Decreto nº 3.000/99);*

*(ii) a ilegitimidade da cobrança de multa isolada de 50% tendo em vista o vício na indicação do dispositivo legal supostamente violado;*

*(iii) a impossibilidade de se exigir a multa isolada de 50% em razão do não recolhimento das estimativas após o encerramento do ano-calendário, uma vez que, encerrado o ano-base, eventuais insuficiências de recolhimento do IRPJ só podem estar sujeitas à aplicação de multa de ofício, mas não de multa isolada; e, por fim,*

*(iv) a ilegalidade da cumulação de multa isolada e multa de ofício, tendo em vista o princípio que impede a cumulação de multas para a mesma conduta fiscal.*

*Ato contínuo, foi proferido v. acórdão que, negando provimento ao recurso de ofício, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário da ora Embargante para cancelar, por maioria, as multas isoladas aplicadas de 50% calculadas sobre as estimativas dos meses de dezembro de 2004 e dezembro de 2007.*

No que tange aos pontos em que considera ter incorrido o acórdão embargado em "pequeno erro material" e também ser objeto de omissões, assim se manifestou a interessada:

***a) Quanto ao erro material:***

*Em que pese o evidente acerto do v. acórdão recorrido neste aspecto, a Embargante entende que este contém pequeno erro material que merece ser sanado por meio dos presentes Embargos de Declaração.*

*Isso, porque, embora conste nos trechos do voto vencedor que a estimativa do mês de dezembro de 2007 não teria sido recolhida, essa foi recolhida pela Embargante, conforme reconhecido pela própria Delegacia de Julgamento e por este E. CARF:*

Trecho do acórdão nº 16- 22339

No ano-calendário de 2007, a contribuinte concorda que teria havido diferença de IRPJ a pagar relativa ao mês de dezembro, no importe

apurado pela autoridade fiscal, de R\$ 1.472.262,95, e procedeu ao recolhimento com os acréscimos moratórios, em 31/07/2008 (fls. 236).

Especificamente em relação ao ano calendário de 2007, a recorrente concordou com a diferença, apurada pela autoridade fiscal, de IRPJ a pagar relativa ao mês de dezembro, no valor de R\$ 1.472.262,95, e recolheu com os acréscimos moratórios, em 31/07/2008 (fl. 236), alegando que inexistia causa de incidência da multa isolada.

*Dessa forma, respeitosamente, a Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que se dignem Vossas Excelências, sanando o pequeno erro material verificado, de retificar o v. acórdão embargado apenas para constar que a estimativa de dezembro de 2007 foi devidamente recolhida pela Embargante.*

**b) Quanto às supostas omissões:**

*A Embargante demonstrou, em seu Recurso Voluntário, em síntese que:*

*a) Tanto a Fiscalização, quanto a Delegacia de Julgamento, restringiram seu exame ao valor apurado e recolhido no mês de dezembro considerado isoladamente, ao invés de considerar a apuração do IRPJ em bases anuais;*

*b) Qualquer valor a título de IRPJ só poderá ser considerado devido pelo contribuinte se, ao fim do ano-calendário, considerando o IRPJ devido em bases anuais, for verificado que o valor anual recolhido foi inferior aquele apurado para o mesmo período. Trata-se de imperativo lógico da própria sistemática do IRPJ do lucro real, que tributa a renda auferida pelo contribuinte conforme resultados apurados em 31 de dezembro de cada ano, conforme disposto no art. 221 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99);*

*c) Considerando a sistemática do IRPJ, a Fiscalização não poderia jamais ter limitado a sua análise aos valores apurados em dezembro, sendo que o procedimento correto seria pela recomposição da escrita fiscal da Embargante em bases anuais, conforme entendimento pacífico deste E. CARF;*

*d) No presente caso, considerando a apuração do IRPJ em base anual, isto é, a integralidade dos valores apurados e recolhidos até 31 de dezembro, tem-se que nenhum valor é devido a título de IRPJ:*

*(...)*

*e) Assim, quando da apuração do valor de estimativa do IRPJ de dezembro de 2004 (R\$ 22.895.154,07), a Embargante recolheu apenas a quantia de R\$ 19.734.283,90. Contudo, tal fato não representou, de qualquer forma, recolhimento a menor, uma vez que nos meses anteriores a Embargante comprovou que já tinha recolhido um valor de estimativa superior ao então devido.*

*Em suma, a Embargante demonstrou que o valor apurado em dezembro de 2004 foi recolhido a menor porque em meses anteriores, o valor da estimativa foi recolhido a maior. E tal como prescreve a legislação do imposto de renda, quando da apuração de 31 de dezembro, o total das estimativas recolhidas deveria ser considerado, exatamente como fez a Embargante.*

*Assim, quer seja pela inexistência de qualquer valor a pagar a título de IRPJ no ano-calendário de 2004, quer seja pelo vício no procedimento levado a efeito pela Fiscalização, a Embargante demonstrou a necessidade de reforma da decisão proferida pela D. Delegacia de Julgamento com o cancelamento do auto de infração.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

Os embargos, originalmente apresentados sem os documentos de rigor, como o estatuto social e o instrumento de representação, foram sanados a partir de intimação da Delegacia de jurisdição da interessada e posteriormente enviados a este Conselho, conforme despacho de fls. 774, razão pela qual serão considerados válidos e tempestivos.

Os argumentos da embargante correspondem a dois pontos, conforme relatado.

No que tange ao alegado erro material em relação ao recolhimento da estimativa de dezembro de 2007, a decisão de piso assim se manifestou:

*No ano-calendário de 2007, a contribuinte concorda que teria havido diferença de IRPJ a pagar relativa ao mês de dezembro, no importe apurado pela autoridade fiscal, de R\$ 1.472.262,95, e procedeu ao recolhimento com os acréscimos moratórios, em 3/07/2008 (fl. 236). Verifica-se nos autos que o Termo de Início de Ação Fiscal foi lavrado em 27/02/2007 (fls. 05 a 07), mesma data em que foi dada a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.90.00-2007-00283-0 (fl. 02), prorrogado conforme fl. 03.*

*Efetuada quando se encontrava sob procedimento fiscal, o pagamento não tem o efeito de alterar o lançamento, mas será considerado para amortizar o crédito tributário exigido.*

Nota-se, do trecho ao norte transcrito, que a decisão de primeira instância reconheceu o pagamento, embora efetuado já no curso da ação fiscal, para deduzir o respectivo valor do total exigido, circunstância que também constou do resumo daquele acórdão (fls. 368):

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM REAIS)****MANTIDO****Ano-calendário: 2007**

IRPJ	MULTA
1.472.262,95 (*)	1.104.197,21 (*)
<b>MULTA ISOLADA: 736.131,50</b>	

**Obs.:** - Acréscimos legais: na forma da legislação vigente.

- (\*) Considerar o pagamento constante do documento de fl. 236.



Nadir Hatsuko Tanaka - Relatora

A mesma matéria foi objeto de análise pelo voto vencido, nos seguintes termos (fls. 509):

*Especificamente em relação ao ano-calendário de 2007, a recorrente concordou com a diferença, apurada pela autoridade fiscal, de IRPJ a pagar relativa ao mês de dezembro, no valor de R\$ 1.472.262,95, e recolheu com os acréscimos moratórios, em 31/07/2008 (fl. 236), alegando que inexistia causa de incidência da multa isolada.*

*Note-se, contudo, que, ainda que o recolhimento tenha se dado antes da ciência de auto de infração, ocorrida em 10/12/2008 (fls. 62), o pagamento não afasta a imposição da multa isolada pela falta do pagamento por estimativa, pois restou caracterizada a infração nos termos da lei. Nesse caso, estando o contribuinte em procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea.*

Por seu turno, o voto vencedor (fls. 512 e ss.) apenas tratou da impossibilidade de concomitância entre a multa de ofício e a multa isolada referente aos períodos de dezembro de 2004 e dezembro de 2007.

Nesse contexto, **não resta prejudicado** o trecho do voto vencido ao norte transcrito nem me parece existir dúvida quanto ao reconhecimento do pagamento, ainda que intempestivo, feito pela embargante, como expressamente consta do acórdão, que deve ser analisado em sua inteireza.

Desnecessária, portanto, a correção do acórdão pela via de embargos quanto a este ponto, pois entendo que não existe dúvida ou erro material a ser sanado.

No que se refere ao **item b)** do relatório, que alega supostas omissões no Acórdão combatido, nota-se que a interessada busca reabrir discussão de mérito já apreciada por aquele colegiado, circunstância que não se amolda à via estreita dos declaratórios.

Com efeito, constata-se que o Acórdão analisou todos os períodos em discussão e **expressamente se manifestou** sobre os valores relativos à apuração das estimativas (*verbis*):

*Veja-se que, na apuração do Imposto de Renda a pagar no mês de dezembro de 2004, do total de Imposto de Renda apurado (R\$ 38.426.103,11 + R\$ 25.593.402,07 = R\$ 64.019.505,18), a recorrente deduziu:*

<i>Deduções de incentivos fiscais.....</i>	<i>R\$ 1.537.044,12</i>
<i>IR devido em meses anteriores.....</i>	<i>R\$ 27.956.343,42</i>
<i>IRRF.....</i>	<i>R\$ 11.630.963,57</i>
<i>TOTAL de deduções.....</i>	<i>R\$ 41.124.351,11</i>

*Disso resultou exatamente a diferença de R\$ 22.895.154,07, que deveria ter sido recolhida a título de estimativa do mês de dezembro/2004. Todavia, tal valor não foi recolhido integralmente, conforme registros (fls. 334 a 336). Na DCTF foi declarado e pago o débito de IRPJ no valor de R\$ 19.734.283,90, referente ao período de apuração dezembro/2004.*

*A recorrente sustenta que demonstrou que o valor apurado de R\$ 22.895.154,07 informado na DIPJ/2005 (fl.39) para o mês de dezembro de 2004, foi quitado por recolhimento de DARF de R\$ 19.734.283,90 e pela dedução de valores de estimativas de meses anteriores de R\$ 3.160.870,17. Exatamente aqui reside o problema.*

*O valor que deve integrar a dedução a título de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, na Linha 17 da Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) é o valor total das estimativas efetivamente pagas no período.*

***Equivocou-se a recorrente ao informar o montante de R\$ 62.930.822,34, a título de estimativas pagas, que fez gerar um saldo negativo de R\$ 450.190,47, quando o correto seria o valor de R\$ 62.482.461,06.***

*Sobre esse ponto, cabe reproduzir a decisão de primeira instância, que bem solucionou a questão, ao afirmar que,*

*(...) mesmo que se considerasse o valor de R\$ 22.895.154,07 como da antecipação de IRPJ de dezembro/2004, somando os valores das estimativas mensais apuradas de janeiro a dezembro, demonstradas na DIPJ/2005, resultaria o valor de R\$ 62.482.461,06, que corresponde à soma das antecipações de janeiro a novembro (R\$ 27.956.343,42) e de dezembro (R\$ 22.895.154,07), e do IRRF (R\$ 11.630.963,57). Por sua vez, acrescido do valor dos incentivos fiscais e do IRRF/Órgão Público, totalizaria R\$ 64.021.334,37. Ademais, se no mês de dezembro o valor da antecipação apurado na DIPJ foi de R\$ 22.895.154,07, mas foi declarado em DCTF, e pago, o valor de R\$ 19.734.283,90 (fls. 334 a 336), é este o valor que deve integrar a dedução a título de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, na Linha 17 da Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real). E assim recomposta a Ficha*

12A, resulta IRPJ a pagar, no valor de R\$ 3.159.041,09 (fl. 16), em vez de saldo negativo, de R\$ 450.190,47, apurado pela contribuinte.

Cabe observar que o valor de IRPJ exigido de ofício deve ser reduzido, de R\$ 3.609.231,56 para R\$ 3.159.041,09, que corresponde à diferença de imposto que deixou de ser paga, embora o autuante tenha somado o valor do saldo negativo apurado na DIPJ, de R\$ 450.190,47. *(grifo no original)*

*Pelo exposto, verifica-se que, após as deduções cabíveis, restou, de fato, um saldo a pagar de IRPJ no montante de R\$ 3.159.041,09. Assim, mantém-se o auto de infração de IRPJ.*

Nota-se, à evidência, que não prospera a alegação de **omissão** formulada pela embargante, posto que a matéria foi devidamente apreciada pela decisão recorrida, embora o entendimento esposado pelo Colegiado tenha sido distinto da pretensão da interessada.

Destaque-se, neste passo, que o julgador, ao decidir, sequer está obrigado a examinar todos os fundamentos de **fato e de direito trazidos ao debate, podendo a estes conferir qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes**, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, considerando as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa.

Nesse sentido o entendimento dos Tribunais Superiores:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ NA AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS CONCERNENTES AO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. ACLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.*

*1. Terceiros aclaratórios pelos quais a contribuinte insiste em asseverar que o acórdão impugnado continua omissivo no que tange à alegação de que não caberia o ajuizamento da presente ação rescisória, porquanto, na data da sua propositura, ainda estava em vigor a Súmula 276/STJ e o STF não havia reconhecido a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96.*

*2. É cediço que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração. No caso concreto, importa repetir que o acórdão embargado, respaldado na jurisprudência do STJ, afastou o enunciado 343/STF e admitiu a ação rescisória por entender que o acórdão rescindendo apreciou equivocadamente matéria de índole constitucional.*

*3. Os argumentos ventilados pela embargante não dizem respeito a vício de integração do julgado, mas a esforço*

*meramente infringente tendente a respaldar tese que não foi acolhida, o que não é admitido na via dos aclaratórios. Ainda assim, caso a embargante entenda que não foi prestada a jurisdição, caberá a ela intentar a anulação do julgado mediante a interposição de recurso próprio.*

*4. A presente ação rescisória foi julgada em 14/4/2010 e até o momento a entrega da efetiva prestação jurisdicional vem sendo retardada pela parte sucumbente em razão de repetidos embargos de declaração pelos quais ela busca, tão somente, a modificação do resultado que lhe foi desfavorável. A constatação do caráter protelatório dos aclaratórios justifica a manutenção da multa processual de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3788 PE 2007/0144084-2, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/03/2011). (grifamos)*

Mesmo à luz do novo CPC/2015 o entendimento dos tribunais se mantém inalterado, na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (grifaremos):

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.***

*Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada.*

*Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.*

***O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.***

LOS. Ante o exposto CONHEÇO dos Embargos e, no mérito, voto por REJEITÁ-

É como voto.

Processo nº 19515.007813/2008-14  
Acórdão n.º **1201-001.591**

**S1-C2T1**  
Fl. 11

---

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida - Relator